



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.003764/2002-84
Recurso nº 232.455 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.866 – 3ª Turma
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

EMPRESA DE FACTORING. VENDAS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (T-BILLS). ATIVIDADES EMPRESARIAIS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO PIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os resultados obtidos com a venda dos “T-bills”, no mercado secundário, realizado por empresa de factoring, não se enquadram no conceito de atividade empresarial ou receita operacional, não podendo lhe ser aplicado o disposto na Medida Provisória 1.212/95 e na lei 9.715/98.

EMPRESA DE FACTORING. OPERAÇÕES COM NOTAS DE EXPORTAÇÃO (EXPORT NOTES). ATIVIDADES EMPRESARIAIS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO PIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As operações com “export-notes” se equiparam a aplicações financeiras, não sendo caracterizadas como atividades empresarias ou receita operacional, não podendo lhe ser aplicado o disposto na Medida Provisória 1.212/95 e na lei 9.715/98.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial em parte quanto à decadência; e, na parte conhecida, por maioria de votos,

em negar provimento. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 449 a 465) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 418 a 444) que, por maioria de votos, deu integral provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, no sentido de reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos até 29/10/97, e para excluir a tributação do PIS as operações com "T-bills" e "export notes".

O referido acórdão está assim ementado:

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

EMPRESA DE FACTORING. VENDAS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (T-BILLS). RECEITA OPERACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os resultados obtidos com a venda de títulos da dívida pública dos EUA, no mercado secundário, realizada por empresa de factoring, não se enquadram no conceito de Receita Operacional Bruta previsto na Medida Provisória nº 1.212/95 e na Lei nº 9.715/98.

EMPRESA DE FACTORING. OPERAÇÕES COM NOTAS DE EXPORTAÇÃO (EXPORT NOTES). APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA. EQUIPARAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As operações com Export Notes se equiparam a aplicações financeiras de renda fixa e, portanto, não condizem com o conceito de Receita Operacional Bruta previsto na Medida Provisória nº 1.212/95 e na Lei nº 9.715/98. (grifos e destaques nossos)

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial objetivando a reforma do v. acórdão proferido pela Câmara *a quo*, para que seja afastada a decadência declarada quanto ao ano-calendário de 1997, com a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, e para que se mantenha a incidência da contribuição do PIS sobre as receitas oriundas da comercialização de "T-bills" e "export notes", por estas integrarem o faturamento da empresa.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 470 a 471.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à decadência, é de se notar que os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional dizem respeito à incidência do disposto no inciso I do artigo 173 do CTN ao invés do § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

Essa matéria, no entanto, resta prejudicada - apesar de não se verificar no presente caso a ocorrência de pagamento, o que atrairia, por força do artigo 62-A do RICARF, a observância da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN. E isso porque, no que tange à matéria de mérito veiculada, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser acolhido.

Com efeito, não merece reparos o v. acórdão recorrido, que excluiu a tributação sobre as operações com “T-bills” e com “export notes”, por ser a natureza de ambas eminentemente financeira, não integrando a base de cálculo do PIS, notadamente antes da entrada em vigor da Lei nº 9.718/98.

Aliás, mesmo após o advento da Lei nº 9.718/98 referida exação não se encontra legitimada, porquanto o § 1º do artigo 3º desse diploma legal, que ampliava a base de cálculo dessa contribuição, tributando as receitas financeiras, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, dentre vários precedentes, o seguinte acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2000, 01/12/2000 a
31/07/2001, 01/10/2001 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 30/09/2002,
01/01/2003 a 31/01/2003*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.
PARÁGRAFO 1º, ARTIGO 3º, LEI Nº 9.718/98.
INCONSTITUCIONALIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS.*

*Com a declaração da inconstitucionalidade do § 1º, artigo 3º,
da Lei nº 9.718/98 - o qual alargou a base de cálculo da
COFINS e do PIS - nos autos do Recurso Extraordinário nº
346.084/PR, dentre outros, o Supremo Tribunal Federal afastou
de uma vez por todas a tributação sobre as receitas financeiras e
outras, estranhas à atividade da empresa, restabelecendo, por*

consequente, a base de cálculo do PIS e da COFINS como o faturamento, assim entendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços. De conformidade com o artigo 49, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, os julgadores desse Colegiado poderão afastar a aplicação de leis ou atos normativos, quando declarados inconstitucionais em sessão Plenária do STF de forma definitiva.

Recurso especial negado. (Processo nº 10980.001359/2005-84; Recurso Especial do Procurador nº 202-131.558; Relator Ricardo Rique Magalhães de Oliveira; CSRF; 2ª Turma; Julgado em 25.11.08; ementa)

É de se destacar, inclusive, que estão corretas as definições adotadas pelo v. acórdão recorrido, especialmente para descaracterizar os valores recebidos nas operações de “T-bills” e “export notes” como passíveis de integrar a receita operacional bruta da contribuinte. A propósito, mister destacar o seguinte excerto do voto proferido pelo Ilustre relator, Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, *verbis*:

Além disso, não é o fato de a Recorrente ser uma empresa de factoring que faz com que toda e qualquer atividade realizada por ela seja, necessariamente, uma atividade operacional. Em relação aos "T-bills", o fato de a Fiscalização ter verificado apenas duas operações no ano de 1997 corrobora a tese da Recorrente de que se tratava de operação não habitual e não-operacional. Ademais, como se observa dos contratos com "export notes" acostados aos autos, esses títulos não foram adquiridos diretamente do seu emissor (sociedade exportadora), mas de terceiros, em sequência de operações feitas por empresas ligadas a ela e a instituição financeira. A Recorrente não adquiria as "export notes" na condição de faturamento, mas sim como mera aplicação financeira.

Tal entendimento, aliás, especificamente quanto às operações de “T-bills”, encontra guarida na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes:

(...) PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006. Os resultados com operações de venda e compra de títulos da dívida pública em moeda estrangeira - Notas do Tesouro dos Estados Unidos da América - 'T-Bill' caracterizam-se como receitas financeiras, não sujeitas à incidência da contribuição. Recurso provido. (2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-17.734, Relatora Maria Teresa Matinez Lopez Publicado no DOU em: 12.07.2007).

Por outro lado, e no que tange às operações de “export notes”, o v. acórdão recorrido também foi certo ao concluir que as aludidas operações não podem ser caracterizadas como *factoring*, *verbis*:

(...) Portanto, para que uma compra e venda de ativos financeiros possa ser caracterizada como uma operação de factoring, é preciso que a compra da export note seja feita diretamente do exportador, o que, da análise dos contratos juntados ao processo, não restou comprovado. Além disso, a aplicação em "export notes" foi feita com co-obrigação e a prazo, descaracterizando uma operação típica de "factoring".

Daí porque ao presente caso não pode ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de que as operações de *factoring* estão sujeitas ao PIS, posto que as atividades envolvendo “export notes” não têm essa natureza.

Por último, importante destacar que não se pode cogitar em tributação dos “T-bills” e “export notes” pelo PIS, visto que, considerando as premissas fáticas que balizaram a v. decisão recorrida, em relação aos “T-bills” foi verificado apenas duas operações no ano de 1997, o que comprova a tese da contribuinte no sentido de que se tratava de operação não habitual e não operacional. E, em relação aos “export notes”, tais títulos foram adquiridos de terceiros, o que comprova que a contribuinte não os adquiriu na condição de faturamento, mas sim como aplicação financeira.

Assim, ambas as situações não podem ser enquadradas no conceito de atividades empresariais, pois elas não estão relacionadas com a atividade operacional da empresa e por esse motivo não pode ser aplicado o disposto na Medida Provisória nº 1.212/95 e na Lei nº 9.715/98.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda